

Inquérito Civil n. 14.0352.0000469/2017-8 – Patrimônio Público

ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL

Vistos,

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar atos de improbidade administrativa pelo Prefeito Municipal de Nova Odessa, em razão de ter decretado ponto facultativo em dias próximos a feriados.

No site do Município consta que a medida não afetou a Rede Pública de Saúde, de forma que permanecem em atividades a farmácia, a vigilância, ambulatorios, CAPS, clínica de reabilitação, Serviço Social etc. Ainda, haveria Hospital 24 horas (Pronto Socorro Municipal) e que a segurança e abastecimento funcionam em regime de plantão, assim como o sistema de coleta de lixo e transporte. A guarda civil também possui plantão de 24 horas (fl. 18/20).

Com relação ao setor de Educação, foi dito que sempre é atendido os 200 dias letivos exigidos pela Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (fl. 28).

A Municipalidade afirmou que a Lei Orgânica do Município estabelece que compete ao Chefe do Executivo a decretação de pontos facultativos, além disso, argumentam que esse procedimento gera economia e atende à Lei de Responsabilidade Fiscal. No mais, informaram que há ato normativo do Ministério Público em que também é decretado ponto facultativo em diversas ocasiões (fl. 40/42).

A Secretaria da Educação comprovou a fl. 91 os dias de aulas, reposições e até mesmo aulas em dias com ponto facultativo, sendo que a maioria dos pontos facultativos já estão previstos no calendário escolar, não havendo prejuízo.

Ainda, a Diretoria de Gestão Social e Cidadania informou que o setor já evita qualquer agendamento no Município para os dias que possivelmente serão declarados pontos facultativos, porém, caso aconteça, entram em contato telefônico com o munícipe para o devido reagendamento. A Secretaria da Saúde declarou que procede da mesma forma (fl. 101 e 104).

Consta que o setor de coleta de lixo é de segunda a sábado, em dias alternados, pelos bairros da cidade (docs. a partir de fls. 107).

Houve prorrogação do prazo do Inquérito Civil a fls. 900/902.

Ao final, o Prefeito Municipal informa que assinou o Decreto 3740/18, determinando a compensação dos dias não trabalhados (fls. 908/911).

A fl. 915 consta remessa a este Projeto Especial de Tutela Coletiva.

Eis a síntese do necessário.

É caso de arquivamento do inquérito civil.

Como se verifica, o feito foi instaurado após recebimento de representação por uma vereadora questionando os pontos facultativos próximos aos feriados.

Após a instrução do inquérito, cotejadas as provas coligidas, não se vislumbra a prática de ato doloso ou culposo de improbidade administrativa.

Como se vê, a questão da decretação de pontos facultativos, por si só, não é ato ensejador de responsabilização por improbidade, até porque, no caso concreto, não se demonstrou qualquer prejuízo ao erário. Pelo contrário, a fl. 910 o Município aduz que o fez justamente para a economia dos recursos públicos nos dias em que havia pouquíssimo movimento nos setores administrativos da Municipalidade.

E mais, referida decretação de ponto facultativo da Municipalidade está na margem de discricionariedade do Agente Público eleito.

Ainda, não há qualquer indício de favorecimento de um ou outro setor específico de funcionários ou aliados do Prefeito, sendo uma medida de caráter amplo e geral, justificada no baixo movimento de pessoas nos prédios públicos nos dias entre os feriados.

Aliás, inúmeras instituições públicas são adeptas deste raciocínio, tanto este Ministério Público (como acertadamente argumentou o Município a fl. 41/42), como os mais diversos Tribunais de Justiça do País.

Portanto, o caso dos autos não demonstra qualquer ato de improbidade administrativa pelo então Prefeito Municipal, devendo este inquérito ser arquivado.

Aliás, seria feito um arquivamento conjuntamente com uma Recomendação, para que o Município passasse a exigir a devida compensação destes horários dos funcionários, tal como este Ministério Público faz (fl. 41 – artigo 2º, §1º).

Ocorre que, após instado pela D. Promotora de Justiça da Comarca, o Prefeito Municipal prontamente editou o Decreto 3740/18, determinando a compensação dos dias não trabalhados (fls. 908 e 911).

Portanto, a recomendação que seria necessária já perdeu seu objeto pelo atendimento espontâneo do Prefeito após o recebimento do ofício da Promotoria local.

Diante de todo o exposto, não se vislumbra conduta dolosa por parte do administrador e de seus prepostos de modo a qualificá-las como atos de improbidade administrativa, porquanto, para aferir a conduta ímproba do administrador, há que se verificar se ela decorreu de comportamento desonesto, de má-fé, de falta de probidade, o que não é o caso dos autos.

Sobre a configuração do ato de improbidade administrativa, leciona Marino Pazzaglini Filho que:

“Nesse contexto, a improbidade administrativa constitui violação ao princípio constitucional da probidade administrativa, isto é, ao dever do agente público de atuar sempre com probidade (honestidade, decência, honradez) na gestão dos

negócios públicos” (Lei de Improbidade Administrativa Comentada, Editora Atlas, 3^a Ed.pág. 18).

Já Alexandre de Moraes, acerca do mesmo assunto, define que:

“Atos de improbidade administrativa são aqueles que, possuindo natureza civil e devidamente tipificados em lei federal, ferem direta ou indiretamente os princípios constitucionais e legais da administração pública, independentemente de importarem enriquecimento ilícito ou de causarem prejuízo material ao erário público. A lei de improbidade, portanto, não pune a mera ilegalidade, mas sim a conduta ilegal ou imoral do agente público, e de todo aquele que o auxilie, voltada para a corrupção. A finalidade do combate constitucional à improbidade administrativa é evitar que os agentes públicos atuem em detrimento do Estado, pois, como já salientava Platão, a punição e afastamento da vida pública dos agentes corruptos pretendem fixar uma regra proibitiva, de que os servidores públicos não se deixem “induzir por preço nenhum a agir em detrimento dos interesses do Estado”. O ato de improbidade administrativa exige para sua consumação um desvio de conduta do agente público, que, no exercício indevido de suas funções, afasta-se dos padrões éticos e morais da sociedade, pretendendo obter vantagens materiais indevidas

ou gerar prejuízos ao patrimônio público, mesmo que não obtenha sucesso em suas intenções, como ocorre nas condutas tipificadas no art. 11 da Lei nº 8.429/92” (Direito Constitucional, Editora Atlas, 19ª Ed.págs. 334 e 335).

Nesse sentido, já se decidiu que:

“AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. 1. A Lei 8.429/92 da Ação de Improbidade Administrativa, que explicitou o cânone do art. 37, § 4º da Constituição Federal, teve como escopo impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade nos casos em que : a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) que causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), aqui também compreendida a moralidade administrativa. 2. Destarte, para que ocorra o ato de improbidade disciplinado pela referida norma, é mister o alcance de um dos bens jurídicos acima referidos e tutelados pela norma especial. 3. No caso específico do art. 11, é necessária cautela na exegese das regras nele insertas, porquanto sua amplitude constitui risco para o intérprete induzindo-o a acoimar de ímprobas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público e preservada a moralidade

administrativa” (RESP nº 480387 – São Paulo. Relator Ministro Luiz Fux – DJ 24-5-2004, p. 163).

Assim, os fatos tratados neste inquérito civil não são aptos para a propositura de uma Ação Civil Pública, motivo pelo qual promovo o ARQUIVAMENTO do presente inquérito.

Nos termos do art. 9º e seus parágrafos da Lei nº 7.347/85, remetam-se os autos do presente inquérito civil ao EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO para o necessário reexame desta promoção de arquivamento no tríduo legal.

Nova Odessa, 10 de outubro de 2018.

BEATRIZ BINELLO VALÉRIO

Promotora de Justiça



Arthur Antonio Tavares Moreira Barosa



Bruno Orsatti Landi



Ernani de Menezes Vilhena Junior



José Cláudio Zan

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'L' followed by 'R' and 'S'.

Leonardo Romano Soares

Promotores de Justiça do Projeto Especial Tutela Coletiva